

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2002

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Rosinha, com o propósito de cancelar créditos tributários relativos ao imposto de importação, decorrentes da entrada no território nacional de produtos estrangeiros codificados nas posições 3701, 8440, 8441, 8442, 8443, 8472, 9006, 9027 e 9031 da Nomenclatura Comum do Mercosul, promovida, no período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, por empresas do setor gráfico.

Além disso, a proposição prevê que o mencionado cancelamento não configurará direito à devolução de valores eventualmente pagos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a princípio, emitir parecer terminativo sobre a compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da proposição. Ademais, como a matéria está incluída no campo temático ou na área de atuação desta Comissão, o parecer deve, também, tratar do mérito do projeto.

Iniciemos a análise pelas questões financeiras e orçamentárias.

Consoante os arts. 32, IX, *h*, e 53, II, do RICD, e a Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, tal exame consiste na análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2004 que condiciona a aprovação de lei que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Em princípio, a proposição em apreciação seria alcançada por essas restrições. Pensamos, no entanto, que elas somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, em seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe, nos termos do § 1º do já citado art. 1º, a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”.

Desses dispositivos legais, depreende-se que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, na medida em que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitam ao art. 14 da LRF.

No presente caso, consideramos que o impacto financeiro do cancelamento de créditos tributários proposto é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do exíguo período de ocorrência dos fatos geradores que ensejarão o gozo dos benefícios propostos. Por isso, entendemos que a proposição não conflita com as normas de finanças públicas vigentes, em vista da imaterialidade dos seus efeitos.

A proposição, portanto, não apresenta inadequações ou incompatibilidades de ordem financeira ou orçamentária.

Depois de enfrentadas as questões iniciais, passemos ao mérito da matéria.

O projeto visa a cancelar créditos tributários do imposto de importação, surgidos com a entrada no território nacional, ocorrida no período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, de alguns produtos estrangeiros — inclusive bens de capital — indispensáveis para empresas do setor gráfico.

Segundo a justificação do projeto, no final de 1994, o imposto incidente sobre a importação das mercadorias sobreditas era calculado à alíquota de zero por cento. A partir de 1º de janeiro de 1995, com a edição do Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, essas alíquotas foram elevadas para dezenove por cento. Pouco mais de seis meses depois, em 12 de junho de 1995, por intermédio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 173, de 9 de junho de 1995, as alíquotas foram reduzidas a zero novamente.

Impende lembrar, de plano, que as máquinas importadas não têm similar nacional. Assim sendo, a manutenção da majoração das alíquotas do imposto poderia representar um sério entrave ao desenvolvimento das indústrias gráficas brasileiras, que são responsáveis por um grande número de empregos no nosso País. Por isso, foi editada a portaria antes citada, que reduziu para zero as alíquotas do imposto de importação das máquinas e produtos gráficos já mencionados.

Com efeito, a medida corrige uma situação injusta criada pela efêmera majoração das alíquotas do referido imposto. Os sujeitos passivos que se adiantaram na renovação de seus parques industriais e na compra dos produtos necessários à instalação e utilização dessas novas máquinas — o que traz consigo a melhoria dos produtos e serviços por eles produzidos e prestados e o aumento da competitividade da indústria brasileira — foram tributados bem mais pesadamente do que aqueles que fizeram isso apenas seis meses depois.

Por essas razões, somos da opinião de que a proposição é meritória.

Todavia, entendemos que o projeto pode ser melhorado. Por um lado, é preciso melhorar a redação, adequando-a ao vocabulário próprio da administração tributária brasileira e do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias, no qual está baseada a Nomenclatura Comum do Mercosul. Por outro lado, é preciso dar um tratamento mais abrangente à matéria, disciplinando os casos em que os créditos já estão em fase de julgamento administrativo, inscrição em dívida ativa ou cobrança judicial. Devido a isso, apresentamos substitutivo à proposição.

Pelo exposto, o voto é pela compatibilidade orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2002, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.392, DE 2002

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o cancelamento de débitos de empresas do setor gráfico para com a Fazenda Nacional, nos casos que especifica.

Art. 2º Fica dispensada a constituição de crédito tributário referente ao imposto de importação, decorrente da entrada no território nacional de produtos estrangeiros codificados nas posições 3701, 8440, 8441, 8442, 8443, 8472, 9006, 9027 e 9031 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, promovida, no período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, por empresas do setor gráfico.

Art. 3º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no art. 1º, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 4º Os Julgadores das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao apreciarem os processos que estejam pendentes de julgamento, subtrairão a aplicação das alíquotas do imposto de importação dos produtos mencionados no art. 1º, estabelecidas pelo Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, quando o crédito tributário, cujos fatos geradores tenham ocorrido no

período de 1º de janeiro a 12 de junho de 1995, tenha sido constituído com base em sua aplicação.

Art. 5º Fica a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de inscrever em dívida ativa os créditos tributários referidos no art. 1º e autorizada a rever os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição, e a formular desistências de ações de execução fiscal, relativamente a esses mesmos créditos tributários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator